



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 013\_2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07/12/2020**

**PROCESSO Nº. 1/2215/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.03531**

**RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VIDRO LTDA-ME**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTE: Juliana Sampaio C. Bandeira**

**MATRÍCULA: 497600-1-9**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** O contribuinte teria deixado de escriturar as informações referentes ao inventário, o que foi detectado através do cruzamento com informações declaradas no Imposto de Renda. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso ordinário apresentado. Julgamento de segunda instância pela PROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma justificativa ou prova que desfizesse o feito fiscal, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado. Aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

**Palavras-chave:** Escrituração. Inventário. Multa.

**RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 3.207,50 , nos termos trazidos no auto de infração:

*OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE INFORMOU NA EFD DO EXERCÍCIO FISCALIZADO O REGISTRO H005, CORRESPONDENTE AO INVENTÁRIO, COMO VALOR R\$0,00, ENQUANTO DECLAROU O VALOR DE R\$4.171.671,94, NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.*

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 12/2014, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

Segundo a autoridade fiscal autuante, “o registro H005 do Sped informa um inventário totalizado em R\$0,00”. Por outro lado, o contribuinte “enviou cópia do Extrato de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2015, ano base 2014. O valor do inventário ali declarado foi R\$ 4.171.671,94”.

À fl. 37, a Autuada apresentou impugnação alegando que, durante o período fiscalizado, ano de 2014, não seria obrigada a entregar o Inventário no SPED contábil, de acordo com a IN RFB 1594/2015.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar que “ambas obrigações federal e estadual devem refletir de forma regular a realidade da empresa sob fiscalização. Além disso, a obrigação legal a que está sujeita a empresa e que fora objeto da autuação diz respeito a escrituração digital dos valores por meio de EFD e mesmo na hipótese de entrega física, esta não saneia o cumprimento da referida obrigação legal”. Além disso, teria constatado que “no presente caso sob análise que a empresa contribuinte autuada ateve-se na sua defesa a afirmar sua regularidade fiscal, sem trazer aos autos elementos de prova que comprovem que a mesma informou a totalidade de seu Inventário de Mercadorias ao Fisco



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

via SPED Fiscal, portanto, sem trazer aos autos elementos de prova suficientes para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal.

À fl. 54, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reitera os argumentos trazidos na Impugnação, mas insurge-se, também, contra a desproporcionalidade da multa aplicada. À fl. 65, faz uma emenda ao Recurso Ordinário, onde alega que “*não consta no Livro de Ocorrência/Livro de Registro da empresa a anotação do Termo de Encerramento*” da fiscalização.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para considerar PROCEDENTE a autuação, tendo em vista que a infração estaria perfeitamente caracterizada, bem como “*a técnica fiscal adotada pela fiscalização neste processo, vale ressaltar ser método de indiscutível eficiência no sentido de apontar irregularidade praticada pelo contribuinte autuado, já que os elementos que compõem a declaração do IRPJ transmitida ao Governo Federal são as informações fiscais e contábeis das empresas, comprovando o cumprimento dos deveres tributários enquanto Pessoa Jurídica*”. Assim, “*não descaracteriza a infração praticada pela recorrente o fato do autuante demonstrar o ilícito tributário utilizando o SPED/EFD do contribuinte e a Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apresentado pela recorrente*”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer o levantamento fiscal, não cabendo a este Conselho analisar a razoabilidade da norma posta. Não há que se falar, portanto, na improcedência ou nulidade da autuação.

Isto porque a infração ficou suficientemente demonstrada através do SPED do contribuinte.

Quanto à desproporcionalidade da multa, não cabe a este Conselho Administrativo analisar a constitucionalidade de normas, mas tão somente aplica-las, ficando o pleito do contribuinte, portanto, fora da alçada deste órgão.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Quanto à não transcrição de todos os dados referentes ao Termo de Encerramento de fiscalização no Livro Registro de Ocorrências, entendemos que, no caso em análise, inexistem motivos para nulidade.

De fato, essa informação não traz nenhum impacto para o exercício da ampla defesa do contribuinte, de modo que não se pode declarar a nulidade da autuação, nos termos do art. 56 do Decreto nº 32.885/2018, abaixo transcrito:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis a determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Portanto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas pelo seu indeferimento.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Divergência: R\$ 4.171.671,94  
Multa (2%): R\$ 83.433,44  
Limite 1000 UFIRCE: R\$ 3.207,50

**Total aplicado: R\$ 3.207,50**

**DECISÃO**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.:1/2215/2018. A.I.:1/2018.03531; RECORRENTE:GLASSMAXI  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA- ME; RECORRIDO:CÉLULA DE**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.**

**DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, por decisão unânime, afastar o argumento da recorrente, de não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN. 2 – Caráter confiscatório da multa aplicada pelo agente fiscal. Preliminares afastadas por unanimidade de votos, com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo

representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decide, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os

termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.02.08 11:23:15 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24126594  
353

Assinado de forma digital por  
PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2021.02.07 13:38:39 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.02.09 18:05:59 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_